

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 27/05/25

pp. Marcella Guina

Concelção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Felipe Sampaio

para relatar.

Em 27/05/25

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HC

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 55 DE 2025.**

**Autoriza a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí – ADH/PI – a remir e parcelar débitos oriundos dos encargos mensais e valores principais decorrentes dos contratos de financiamento habitacional pertencentes às carteiras imobiliárias do Estado.**

**Autor: GOV. RAFAEL FONTELES**

**Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio**

**I- RELATÓRIO**

A presente proposição encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, através da Mensagem nº 79/2025, visa autorizar a **Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí – ADH/PI – a remir e parcelar débitos oriundos dos encargos mensais e valores principais decorrentes dos contratos de financiamento habitacional pertencentes às carteiras imobiliárias do Estado.**

A proposta visa a enfrentar a crescente inadimplência nas carteiras imobiliárias estaduais, oferecendo aos mutuários inadimplentes condições facilitadas para quitação de seus débitos, com isenção de encargos moratórios e concessão de descontos progressivos sobre o saldo devedor, conforme o prazo de pagamento escolhido.

Trata-se de medida que busca tanto a regularização fundiária e a promoção do direito à moradia quanto a recomposição de receitas públicas investidas na política habitacional, fortalecendo a capacidade do Estado de investir em novos projetos de interesse social.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

**II- VOTO DO RELATOR**



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

Em consonância com os artigos 80 e 123, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, passo a emitir o Parecer. Vejamos:

**Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.**

**Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:**

**I - Comissão de Constituição e Justiça:**

**a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação**

Em relação à constitucionalidade, o projeto respeita os preceitos da nossa Constituição Estadual, em conformidade com o previsto nos artigos 75, caput e 102 da nossa Carta Estadual.

**Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.**

....

**Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

...

**X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

**XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;**

Também encontra amparo no artigo 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que estabelece critérios claros e objetivos para adesão ao programa, resguarda os direitos adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, prevê mecanismos para apuração e negociação



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

das dívidas por meio da Procuradoria Geral do Estado e estipula medidas para a perda do benefício em caso de inadimplência, preservando a segurança jurídica. Vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada por Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998).**

Diante do exposto, observando a importância da proposição, da boa técnica legislativa, manifesto-me pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

Aprovação.

Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 29 de maio de 2025.

  
**Deputado Dr. Felipe Sampaio**  
Relator

  
Ado

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 29/05/25
Prés. Nov
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça